



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.001024/2002-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.933 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria IRRF
Recorrente DATAMACE INFORMATICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1998

Ementa:

IRPF. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestividade.

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

EDITADO EM: 21/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Ewan Teles Aguiar (Suplente convocado), Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento da DCTF do ano-calendário 1997, lavrado em 22/02/2002, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 18.544,39.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestivamente impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

A interessada foi cientificada via postal, em 12/03/2002 (AR de fls. 33). Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, por intermédio de seus representantes legais, apresentou, em 25/03/2002, impugnação de fls. 01/03, acompanhada de documentos de fls. 04/32, dizendo, quanto ao débito de R\$4.637,57 (cód. 0561), informado no PA 01-02/97, que o PA correto é 01-04/97, sendo que a composição do pagamento foi feita por 3 (três) DARF, nos valores de R\$757,45, R\$724,11 e R\$3.156,01, todos recolhidos em 09/04/97.

Quanto aos débitos informados sob o cód. 1708, nos valores de R\$700,69 (PA 04-04/97), R\$577,11 (PA 04-05/97) e R\$869,96 (PA 04-06/97), aduz, em suas palavras:

Houve um engano nos valores declarados acima exemplificados. Tais tributos, são de obrigação do tomador do serviço, ou seja, eles foram retidos em sua Nota Fiscal de Serviço, e não deveriam ter sido declarados na DCTF da empresa acima descrita.

No Anexo-II, consta a relação de empresas que tomou serviço da Datamace Informática, e os respectivos valores de IRF retido, estamos juntando também a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, onde consta a dedução do referido imposto.

Pedimos através desta, a retificação da DCTF, excluindo estes valores de Imposto de Renda na Fonte código 1708.

Considerando que a obrigação tributária nasce com a ocorrência do fato gerador; considerando que as obrigações tributárias foram regularmente quitadas, portanto extintas estão as pretendidas na peça vestibular, considerando ainda, a total ausência de dolo, a inexistência de qualquer comportamento tendente a burlar o fisco, é a mesma para:

Requerer

A admissão das peças ora juntadas, como forma de convalidar eventuais omissões, erro ou engano e, sanado ou saneado eventual irregularidade acaso existente, pela ausência de qualquer débito tributário, requer seja acolhida a presente impugnação, cancelando-se o débito reclamado, arquivando-se o processo, fazendo-se, assim, a merecida Justiça.!

Ressalte-se que a autoridade administrativa entendeu pelo cancelamento de parte do crédito tributário, fls. 40/42, tendo em vista a comprovação de parte dos pagamentos.

A 4ª Turma da DRJ em Campinas/SP julgou procedente em parte o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

DÉBITO DECLARADO EM DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Ausente da defesa apresentada a documentação hábil e idônea a comprovar erro no preenchimento da declaração, mantém-se a exigência fiscal dos valores informados em DCTF, cujos pagamentos não tenham sido comprovados.

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de pagamentos não comprovados, apurados em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003.

Lançamento Procedente em Parte

Intimada da decisão de primeira instância em 22/01/2008 (fl. 87), a autuada apresenta Recurso Voluntário em 12/05/2008 (fls. 93/95), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

Consta nos autos que a recorrente foi cientificada da decisão recorrida em 22/01/2008, uma terça-feira, conforme fl. 87.

O Recurso Voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Considerando que 22/01/2008 foi uma terça-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 23/01/2008, uma quarta-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau, sendo que neste caso, o último dia para a apresentação do recurso seria 21/02/2008, uma quinta-feira.

Contudo, o Recurso Voluntário somente foi apresentado em 12/05/2008, uma segunda-feira (fls. 93/95), ou seja, cento e onze (111) dias após a ciência da decisão do julgamento de primeira instância.

Em vista disso, a Agência da Receita Federal do Brasil em Araxá/MG reconheceu a perempção do recurso interposto, conforme Termo lavrado à fl. 70.

Portanto, se o sujeito passivo, no prazo de trinta dias da intimação da ciência da decisão de primeira instância, não se apresentar ao processo para interpor Recurso Voluntário para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, automaticamente, independente de qualquer ato, no trigésimo primeiro (31º) dia da data da intimação, ocorre a perempção.

Por todo exposto, o Recurso Voluntário apresentado foi intempestivo.

Nestes termos, não conheço do recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah